

**AMICUS CURIAE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:  
poderes, faculdades e limites legais**

*Wanessa Fernandes Martins*<sup>1</sup>

*Ana Celuta F. Taveira*<sup>2</sup>

*Humberto César Machado*<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como tema o estudo do terceiro, *amicus curiae*, no ordenamento jurídico brasileiro. O problema a ser analisado estrutura-se na verificação do real auxílio que esse promove para o aprimoramento jurisdicional, tendo como base o artigo 138 do Código de Processo Civil do ano de 2015. O objetivo se concentra em analisar como a intervenção, viabiliza a participação democrática em processos judiciais e proporciona o aprimoramento jurisdicional, promovendo significativa segurança jurídica. Para tanto, o caminho metodológico adotado foi a pesquisa bibliográfica. Os resultados do estudo tentam expressar que são várias as situações de ações nas quais impõe ao Juízo informações técnicas ou mesmo experiências práticas no assunto, que não podem ser transmitidas por peritos e ou outros auxiliares da justiça, nessas situações exige-se a participação de um interveniente que não faça parte da demanda, cujo intuito é o de contribuir para um julgamento justo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Processual Civil. Intervenção de terceiros. *Amicus curiae*. Relevância social. Aprimoramento jurisdicional.

## **1 INTRODUÇÃO**

Tendo em vista que o tema a ser analisado será o estudo do *amicus curiae* no sistema normativo jurídico brasileiro, com seus poderes, faculdades e limites legais delimitados, o problema a ser investigado recairá sobre a previsão legal examinando-se como esse colaborador do juízo, poderá auxiliar no aprimoramento jurisdicional. Para tal, o objetivo geral será analisar como esse viabiliza a participação democrática em ações, da mesma maneira que, fornece conhecimentos úteis para soluções de litígios com relevância pública,

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser. Graduada em Física pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás em 2004. Especialista em Psicopedagogia pela Faculdade da Academia Brasileira de Educação e Cultura Ltda. E-mail: wanfisica2011@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Doutora em Educação e Mestre em Direito. Professora do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser e coorientadora da pesquisa. E-mail: anaceluta@unifan.edu.br.

<sup>3</sup> Pós-Doutor em Psicologia, Doutor em Psicologia, Mestre em Psicologia e Especialista em História. Professor do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser e orientador da pesquisa. E-mail: humberto.cesar@unifan.edu.br.

tendo em vista o artigo 138 do Código de Processo Civil do ano de 2015, proporcionando significativa segurança jurídica.

Assim como, entender como se deu a evolução histórica no sistema normativo jurídico brasileiro e internacional com seus conceitos fundamentais e principiológicos e natureza jurídica agregada em seu instituto e possíveis previsões de sua aplicabilidade em jurisprudências brasileiras. Para tanto, o caminho metodológico adotado foi a pesquisa bibliográfica com o intuito de estender a percepção na área de interesse e com o propósito de dominar essa percepção e posteriormente utilizá-la como referência teórica.

Os resultados do estudo tentam expressar que são várias as situações de ações nas quais impõe ao tribunal informações técnicas ou mesmo experiências práticas no assunto, que não podem ser transmitidas por peritos e ou outros auxiliares da justiça, nessas situações exige-se a participação de um terceiro que não faça parte da demanda, cujo intuito é o de contribuir para um julgamento justo. Aliás, essa contribuição, é uma forma de melhoria na prestação jurisdicional e respeito ao princípio do Estado Democrático de Direito, que objetiva trazer a sociedade para cooperar com lides que possam afetá-las por apresentarem relevância social e principalmente que possa gerar consequências sociais.

## **2 METODOLOGIA**

O tipo de pesquisa utilizada foi a pesquisa bibliográfica utilizando-se de análise e levantamentos de produções bibliográficas existentes em livros, artigos, revistas e dissertações para o domínio do tema a ser abordado. O estudo conta com uma abordagem qualitativa que tem como foco o levantamento da viabilidade da participação do *amicus curiae* em processos judiciais, com a finalidade de efetivar o aprimoramento jurisdicional.

## **3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITOS FUNDAMENTAIS DO INSTITUTO *AMICUS CURIAE***

A intervenção de terceiro veio a fazer parte de ações no Brasil com o propósito de oferecer justiça em julgados promovidos nas Cortes. O capítulo do Código de Processo Civil de 2015, que trata do assunto, promoveu a possibilidade da inserção de uma pessoa estranha à lide, que, ao contrário dos demais, não é litigante na ação, ou seja, não participa com intuito

de defesa de direito pessoal. Esse interveniente é o *amicus curiae*, conforme Bueno (2012) foi nos Estados Unidos que o instituto alcançou amplo desenvolvimento sendo difundido a outros países. Porém, há descrições de autores, como Sá (2021) que sustentam que essa figura remonta ao direito romano. Para Bueno (2012), em consonância com essas fontes, a função do interveniente no direito romano era a de um colaborador apartidário dos magistrados naqueles casos em que sua colaboração envolvia questões não estritamente jurídicas, tendo como única obrigação a de ser leal ao juízes, além de atuar no sentido destes não cometerem erros de julgamento.

Há controvérsias quanto ao real surgimento de tal personagem no direito romano, levando a interrogação se este teria sido derivado do *consiliarius* romano. Como o processo de julgamentos é derivado de origens remotas, talvez desconhecidas por muitos estudiosos, indaga-se se o *amicus* que se desenvolveu no direito inglês foi derivado de influência dessa figura no direito romano. Com o desenvolvimento dos julgamentos e modificações da sociedade, é possível que tal sistema tenha sofrido ajustes utilizando como referência o modelo do direito romano, adaptando-se as necessidades do povo, em respeito às características e evolução do próprio sistema. Segundo Bueno (2021), o terceiro apresentava-se diante das cortes em causas que não abrangiam negócios governamentais como *attorney general* ou, de forma mais ampla, como *counsels*.

Nessa categoria, ele tinha como incumbência demonstrar e estruturar, de forma atualizada, possíveis casos e leis que eram considerados, por algum motivo, de desconhecimento dos juízes. É provável que, desde o século XVIII, com o uso da intervenção de forma neutra, esta tenha sofrido ao longo do tempo transformações e alcançado um aspecto litigante em prol da parte que favoreça. No Brasil, conforme Sá (2021), historicamente não se considerava a efetiva participação de uma pessoa estranha à lide em demandas particulares, muito pela influência liberal e egocêntrica deixada pelo século XIX. No entanto, houve necessidade de reconsiderar essa posição. Processos considerados de grande repercussão pública estruturadas na coletivização dos direitos necessitavam de atenção por parte do julgador, pois a força normativa dos precedentes possíveis no surgimento desses vereditos poderia atingir toda uma sociedade.

Assim, conseqüentemente, foi imprescindível a inserção desse personagem no direito brasileiro, para auxiliar nas soluções de causas que carecessem de ajuda técnica. Tal ajuda, resulta da necessidade do aprimoramento qualitativo de decisões jurisprudenciais com o intuito de contribuir com a justiça de forma efetiva em litígios. São várias as situações de ações nas quais impõe ao Juízo conhecimentos técnicos ou mesmo experiências práticas no

assunto, que não podem ser transmitidas por peritos e ou outros auxiliares da justiça, nessas situações exige-se a participação de um terceiro que não faça parte da lide, cujo intuito é o de contribuir para um julgamento justo. De acordo com (CPC, art. 138, *caput*) “considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia” é consentido à participação de pessoas estranhas ao processo fazerem parte dele.

Segundo Theodoro Júnior (2021), é uma oportunidade por iniciativa própria de um terceiro intervir em ações, podendo ser por incentivo de uma das partes ou, por convocação do julgador, com o intuito primordial de suprir informações que possibilitem o proferimento de um veredito que respeite interesses sociais que são pertinentes a sociedade civil e ao próprio Estado. Interesses que, poderão sofrer influência pelo que vier a ser prolatado nas ações em que houver a intervenção. Desse modo vale salientar que o interveniente age como um representante do interesse da sociedade, por certo se não ocorresse sua participação os interesses da sociedade ou mesmo de uma classe poderia ser desconsiderada na decisão exarada pelo juiz.

Os pressupostos que legitimam a participação de pessoas ou instituições que não fazem parte do pleito a participarem deste encontram-se no art. 138, do Código de Processo Civil do ano de 2015, tais requisitos, “relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda e repercussão social da controvérsia”, apesar de tenderem a estarem juntos pode ocorrer de recair em apenas um deles, não ocorrendo óbice para legitimação. Segundo Sá (2021) haverá um juízo de sobreposição entre a relevância da matéria, pois ela acarreta invariavelmente impacto coletivo. Ademais, não é obrigatório que a causa que incentive o ingresso do *amicus curiae* seja ou tenha que ter relações com situações similares, vale evidenciar, que esse poderá manifestar-se em ações que não tenha como condão questões repetitivas, uma vez que o art. 138, do CPC é amplo ao estabelecer os casos nos quais há possibilidade da participação.

Com a finalidade de ser útil ao litígio, o amigo da corte deverá ser capacitado com a finalidade de servir com conhecimentos pertinentes para cooperar de forma relevante a elucidação do processo. Sendo que esse é desprovido de interesse na ação, que, via de regra, incentiva às intervenções comuns, não demonstrando interesse, que uma das partes saia vitoriosa em seu pedido e sequer necessita demonstrar que os resultados do pleito pode atingir sua esfera jurídica. Apesar de ser possível que haja interesses jurídicos ou outros na causa, não representa tais aferições o propulsor fundamental para seu ingresso na causa, nem deveria, pois sua intervenção carece de exposições das razões pelas quais entende ter esse direito. Em conformidade com Teori Zavascki, em julgamento no Tribunal Pleno, a

participação na demanda se dá, destarte, em favorecimento da jurisdição, não representando, por conseguinte, um direito subjetivo do interessado em relação ao processo.

O interesse a ser instigado deverá ser puramente institucional, resultante da vontade que vai além do direito próprio discutido que é abordada em juízo. Sobre puramente institucional leva-se a compreender como a cooperação em litígios de direitos metaindividuais, que vão além das partes que discutem seus direitos, e que têm possibilidade de atingir interesses de grupos determinados ou indeterminados. A solicitação para participar em um determinado processo poderá ser feita por pessoa jurídica, física, ente despersonalizado ou órgãos em geral, sendo uma provável efetivação do princípio da democracia aplicado na prática. A intervenção pode ser estabelecida de ofício pelo juiz ou relator ou acolhida após pedido das partes ou baseado em pedido próprio.

Solicita-se representatividade adequada, ou seja, que demonstre de forma apropriada a razão que ensejou seu interesse para intervir ou de que modo seu interesse institucional tem relação com o processo em comento, não sendo considerada tal demonstração um óbice a sua participação, mas um meio para não se ferir o princípio da celeridade processual. Conforme Didier Junior (2019), o interesse institucional, que justifica a participação, não pode ser traduzido da mesma forma que o interesse jurídico que incentiva as demais intervenções, enunciadas no *caput* do art. 119, do CPC. Sendo a compreensão de interesse institucional abordada de forma ampla, além do interesse individual, competente a atingir objetivos que não lhe são inerentes nem próprios, propensões, que nem sequer poderiam ser aproveitadas diretamente por ele.

Para Lenza (2022), o papel desempenhado vai além do efetuado pelo Ministério Público, dado que não tem a finalidade de substituir ou auxiliar o *parquet*, como fiscal da lei e ordem jurídica. Por outro lado, sua participação elucida um Estado Democrático de Direito que tutela a participação da sociedade civil organizada em demandas que podem ter influxos em suas relações cotidianas. De acordo com Bueno (2022), “Todos aqueles que ostentem a qualidade de *amicus curiae*, destarte, devem ser equiparados a ‘fiscais da ordem jurídica’”. Nesse sentido, para além da participação da sociedade civil organizada, há necessidade, pelo assunto e repercussão na ordem jurídica, que instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o Instituto Nacional da Propriedade Individual entre outros, que se amparam em leis próprias de organização e funções, sirvam como terceiro, com a finalidade de desempenharem a função de fiscais da ordem jurídica em relações que envolvam seu objeto institucional.

Em conformidade com o parágrafo 1º, do art. 138, do CPC, as decisões que autorizam ou negam a participação em lides são, em regra, irrecorríveis, o exclusivo sujeito desinteressado que sem exceção pode recorrer é o Ministério Público, em conformidade com o artigo 996, do CPC. Conforme o Ministro Benedito Gonçalves a aceitação da intervenção no feito é uma faculdade do juízo, motivo pelo qual não há que se falar em direito subjetivo à sua admissão. Entretanto, a interposição de recurso é possível, como exceção, em decisões que julgarem o incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo presumido pela lei o interesse na prevalência de uma definida tese jurídica, também, recaindo tal possibilidade em embargos de declaração. Segundo o art. 138, em seu parágrafo 1º, do CPC não haverá modificação de competência do juízo em caso de anuência, cuja participação como parte no processo automaticamente ensejaria a modificação da competência.

Tal motivo se dá por ele ser um partícipe desinteressado do litígio, na percepção de Bueno (2022), por não fazer parte da ação e nem ter interesse subjetivo para que alguma das partes tenha êxito no pleito, assim, não haveria justificativa plausível para haver alteração de competência do juízo que havia se estabelecido na relação anterior a sua participação. Consoante o art. 138, em seu parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a definição dos poderes atribuídos será do juiz ou do relator da demanda, que houver solicitação ou determinação da participação, que estipulará as possibilidades e limites no processo da atuação. A decisão definida tem o condão de livrar-se de discussões sobre as atribuições que ele pode ou não assumir ao longo da ação. A participação deste está largamente autorizada, apresentando-se sob a forma informativa ou mesmo consultiva, sendo que seu papel principal é de favorecer e auxiliar uma melhor prestação jurisdicional, qualquer que seja a categoria do processo.

Ao estipular que a incumbência de solicitar ou admitir a intervenção caberá ao julgador do litígio em curso, resta demonstrada que a expectativa da participação do interveniente não se encontra restrita a casos específicos, mas de forma ampla a todos os procedimentos nos quais sua participação se torna viável. Sob a ótica de Theodoro Júnior (2021), é aceita a tese em que a atuação restringe-se ao processo de conhecimento, no qual sua atuação contribuiria para o melhor julgamento da causa. Porém, não há no ordenamento jurídico e nem em leis esparsas essa limitação procedimental. Porque, o papel primordial a desempenhar é de ser um colaborador da justiça, concentrando-se na contribuição de fundamentos, com dados técnicos referentes à sua especialidade, assim como esclarecimentos pertinentes, para deliberação jurisdicional.

Outrossim, em casos de grande complexidade, que envolvam procedimentos executivos e de notório impacto social, caso haja a presença de aspectos técnicos a serem observados e que fogem do conhecimento do juízo, é totalmente possível que o *amicus curiae* seja convocado ou mesmo solicite sua participação na demanda. Apesar disso, ele não poderá ser confundido com os auxiliares diretos do juízo que a depender da necessidade processual se fazem presente como o tradutor, perito, escrivão, o curador entre outros. Uma vez que, a intervenção é considerada particularíssima e de forma típica, seja por apresentar condições definidas em lei para sua devida participação, seja pelo objetivo pretendido. Não há qualquer pretensão a exigir interesse próprio na causa.

Por sua vez, a participação do amigo da corte se fundamenta, máxime, pela disposição para provisionar o juiz de informações, dados e argumentos inerentes ao conteúdo do debate processual e relevante para o adequado julgamento da causa. Sua contribuição ocorre, com maior significância, em processos que exijam decisões de difícil resolução sem sua participação, como as que envolvam áreas específicas e cheias de minúcias, como, por exemplo, as relacionadas ao mercado de capitais. Frequentemente, a atuação do terceiro tem a prerrogativa de proporcionar a formação democrática de precedente judicial, com a finalidade de pluralizar o debate que tenha como cunho principal a repercussão coletiva.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em vista dos argumentos apresentados, não se considerava a efetiva participação do *amicus curiae* em lides particulares, muito pela influência liberal e egocêntrica deixada pelo século XIX. No entanto, houve necessidade de reconsiderar essa posição. Processos considerados de grande impacto social estruturado na coletivização dos direitos necessitavam de atenção por parte do julgador, pois a força normativa dos precedentes possíveis no surgimento desses vereditos poderia atingir toda uma sociedade. Assim, conseqüentemente, foi imprescindível a inserção da figura do interveniente no direito brasileiro, para auxiliar o juiz ou relator, em causas que carecessem de ajuda técnica.

Tal auxílio resultou da necessidade do aprimoramento qualitativo de decisões jurisprudenciais com a participação de pessoas estranhas ao pleito, que se mostraram dispostas a colaborar com aprimoramento de decisões judiciais. Embora, a intervenção tenha sido utilizada no Direito Brasileiro em decisões cuja função institucional exigia e em julgados de grande repercussão, como no caso de ações diretas de constitucionalidade, com

autorizações em leis e jurisprudências esparsas, houve somente em 2015 a sua instrumentalização legal, inserida no Código de Processo Civil Brasileiro.

Vale salientar que a participação do amigo da corte no ordenamento jurídico já ocorria, embora não com o termo adotado, ela dava-se por meio de representação de órgãos que por sua legitimidade legal intervinham em lides para auxiliar o juízo, também, em processos cuja atuação de terceiros ensejava um julgamento mais justo e democrático, como em julgamentos de demandas repetitivas que tem o condão de uniformização jurisprudencial. Aliás, a sua participação é uma forma de melhoria na prestação jurisdicional e respeito ao princípio do Estado Democrático de Direito, que objetiva trazer a sociedade para cooperar com litígios que possam afetá-los por apresentarem relevância coletiva e principalmente que possa gerar consequências sociais.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Código de Processo Civil Anotado**: dicas de prática jurídica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BERNARDES, Juliano Taveira; VIANA, Olavo Augusto; FERREIRA, Alves. **Direito Constitucional** - Tomo I - Teoria da Constituição. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Edição Especial. **Vade Mecum**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.460 ED**. Rel. Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 11/03/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7993717> . Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae*. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno e Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/163/edicao-2/amicus-curiae>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Enciclopédia jurídica da PUCSP: processo civil**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2012.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FARIA, Luiz Antônio de *et al.* **Guia para trabalhos acadêmicos**. Aparecida de Goiânia: Faculdade Alfredo Nasser, 2017.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. v. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Comentários ao Código de Processo Civil – volume II**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACHADO, Humberto César; PIETRAFESA, José Paulo. **Guia prático para trabalhos acadêmicos monográficos e TCCs**. Aparecida de Goiânia: Faculdade Alfredo Nasser, 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATO, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARIONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2013.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – v. 1**. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - v. I**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.